



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720120/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.507 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE PARA FINS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, decorre da necessidade de estabilização das relações jurídicas no tempo. A partir do transcurso desse prazo, perece o direito da Fazenda Pública para formalizar o crédito tributário, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN).

Essa regra, contudo, não se aplica quando o contribuinte opõe ao Fisco crédito passível de compensação e que, para fins de verificação da certeza e liquidez (art. 170 do CTN), é necessária a validação desses pressupostos, inclusive sobre a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicados pela contribuinte nas declarações de rendimentos, que têm correlação e produzem efeito direto no crédito oponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente Pedido de Restituição e Compensação (2/17) lastreado em saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.782.747,68, conforme DIPJ (fls. 18/26).
2. O valor reconhecido pela unidade de jurisdição da RFB foi de R\$ 991.766,26, conforme Despacho Decisório (fls. 99/105).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 129/147), o sujeito passivo alegou ocorrência de prescrição do direito de apreciar saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001, que o saldo negativo do ano-calendário 1999 foi de R\$ 610.897,61, sendo que desse montante foi utilizado o valor de R\$ 561.919,67, em razão de recolhimento excedente destinado ao FINAM de R\$ 48.977,94; que diante do não reconhecimento do SN AC 1999 não foram aceitas as compensações referentes às estimativas de março e abril de 2000; que a autoridade fiscal incorreu em erro, transformando o SN AC 2000 de R\$ 54.969,57 em imposto a pagar de R\$ 385.599,53; que o Despacho Decisório não observou as alterações ocorridas nas DCTF; que houve pagamento indevido ou maior em janeiro de 2001, no valor de R\$ 23.842,12, que foi compensado com a estimativa devida em outubro de 2001.
4. A DRJ (fls. 361/388), julgou improcedente a manifestação de inconformidade para afastar a alegação de verificação da regularidade de períodos que interferem na formação do saldo negativo, não se aplicando o art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN; sobre a pretensão de ver o pagamento ao FINAM como saldo negativo, entendeu a autoridade julgadora que, por ter sido apurado saldo negativo no AC 1999 no valor de R\$ 130.963,24, a importância de R\$ 426.368,04 deve ser considerada como subscrição voluntária; que o recolhimento de R\$ 4.588,39, código 2430, não foi efetuado a título de estimativa e não pode ser considerado como saldo negativo; que o valor efetivamente pago a título de estimativa de março de 2000 é R\$ 138.002,87; que o SN AC 1999, no valor de R\$ 130.963,24 é suficiente apenas para extinção da estimativa de

março de 2000, não restando saldo para extinguir a estimativa de abril de 2000 e que, portanto, não há qualquer ajuste a ser efetuado ao saldo negativo reconhecido pela unidade de jurisdição, que apurou imposto a pagar de R\$ 385.599,53; que o valor de R\$ 15.631,36, utilizado para extinguir parte da estimativa de outubro de 2001, não restou comprovado. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicados pela contribuinte nas declarações de rendimentos.

COMPENSAÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

Diante da inexistência de IRPJ a PAGAR, no encerramento do período de apuração, a fonte de recurso do valor destinado à aplicação no FINAM, informado em DIPJ, deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União a título de incentivo e, necessariamente, passa a ser considerada como recurso próprio da pessoa jurídica investidora.

Nessa situação, o montante destinado ao FINAM não pode compor o saldo negativo de IRPJ apurado no período.

ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS. IRRF.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que tem por origem pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, além da efetividade da compensação alegada.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 392/409), o sujeito passivo informa que o saldo negativo no ano-calendário 2001 apurado na DIPJ foi de R\$ 1.782.747,68 e que não foram validados os valores de R\$ 220,33, relativo ao IRRF, e R\$ 15.631,36, relativo a parte da

estimativa de outubro de 2001, que foi liquidada via compensação; que do saldo reconhecido, R\$ 775.129,45 foi utilizado para pagamento das estimativas de fevereiro, março, maio e setembro de 2002, restando saldo credor R\$ 991.766,26; sobre a r. decisão, alega que é nula ao não analisar de forma detalhada a documentação do processo, ferindo o princípio da verdade material, que no seu entender consiste no dever da administração em analisar toda a matéria trazida aos autos; quanto ao mérito, alega que o Fisco não poderia retroagir a análise para o ano-calendário de 1999 a fim de reduzir o valor de R\$ 561.919,67 para R\$ 130.963,24, pois muito embora o valor de R\$ 561.919,67 *não esteja expressamente em DIPJ*, a Recorrente apresenta composição do SN AC 1999 no valor de R\$ 610.897,61, dos quais R\$ 561.919,67 foram utilizados para compensações de períodos posteriores e que, conforme planilha, naquele valor está incluído o pagamento ao FINAM de R\$ 475.345,98; que em relação ao AC 2000, alega que a DRJ desconsiderou totalmente a compensação de R\$ 299.005,19 referente a abril de 2000, que foram pagos com SN AC 1999, fato que fez resultar em um equivocado saldo a pagar, quando o correto seria um SN de R\$ 54.969,57, por fim, em relação ao SN AC 2001, que houve erro na consideração das estimativas pagas, posto que não foi considerada a DCTF retificadora de outubro de 2001 e que parte da estimativa foi extinta via compensação; que os pagamentos indevidos não computados pelo Fisco totalizam R\$ 189.353,23. Requer o reconhecimento de que o r. Acórdão feriu frontalmente o primado da verdade material; o reconhecimento de que o Fisco não pode verificar a formação de crédito relativo a período abrangido pela decadência; o deferimento dos saldos negativos do AC 1999, 2000 e 2001 e homologação integral das compensações.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.10.2015, conforme Aviso de Recebimento (fls. 390), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 12.11.2015, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 392), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

8. A Recorrente alega que a r. Decisão é nula ao não analisar de forma detalhada a documentação do processo, ferindo o princípio da verdade material, que no seu entender consiste no dever da administração em analisar toda a matéria trazida aos autos.

9. Preliminarmente, registre-se que o Princípio da Verdade Material difere do entendimento da Recorrente.

10. Em razão desse princípio, ou princípio da verdade real, a Administração Pública deve tomar decisões com base em fatos como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão trazida pelas partes ao processo. Ou seja, diferentemente do entendimento da Recorrente, esse princípio orienta a atuação do julgador para não se limitar às provas trazidas aos autos, mas de instruir o processo com dados e informações que permitam aproximar a realidade real da formal, materializada mediante provas, no processo.

11. A nulidade no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

12. Analisando-se a r. Decisão, não se verifica qualquer ato que prejudique o direito de defesa do contribuinte, pelo contrário, o que se observa é que, embora a decisão tenha sido contrária aos seus interesses, ela abordou de forma coerente os elementos trazidos na manifestação de inconformidade e que motivaram suas conclusões.

13. Nessa linha, de ausência de vício da decisão de primeira instância, destacam-se os seguintes julgados deste CARF:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Incabível a nulidade arguida quando demonstrada na decisão a motivação quanto ao indeferimento do pleito e quando consideradas todas as matérias suscitadas pela recorrente, em pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE. A retificação da DCTF não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a demonstração da ocorrência de erro na DCTF original.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

APRESENTAÇÃO DE PROVA APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE. A diligência fiscal tem a finalidade de dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio, não de trazer aos autos as provas documentais que cabia ao sujeito passivo produzir.

(Acórdão nº 3002-000.169, Sessão 16.05.2018, Relatora Larissa Nunes Girard)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. DECISÃO COM TERMOS IGUAIS AOS DE OUTRAS PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MESMO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A simples verificação da existência de decisões de mesmo teor e termos em processos administrativos distintos, mas de um mesmo contribuinte, não configura, objetivamente, cerceamento de defesa. A verificação de nulidade das decisões administrativas pela constatação de ocorrência de cerceamento de defesa depende, primeiramente, da demonstração clara, concreta e específica de como o decisório causou prejuízo às prerrogativas postulatórias da parte e seu direito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. NECESSIDADE DE PROVA HÁBIL. O reconhecimento de direito creditório oriundo pagamento utilizado para a quitação de débito declarado e constituído pelo próprio o contribuinte demanda a comprovação, mediante documentação adequada, hábil e pertinente, da ocorrência de recolhimento a maior ou indevido.

(Acórdão nº 1402-002.868, Sessão 26.01.2018, Relatora Leonardo de Andrade Couto)

14. No caso concreto, constata-se que os argumentos no Recurso Voluntário, embora materialmente idênticos aos trazidos na Manifestação de Inconformidade, permitem concluir que há perfeito conhecimento da Recorrente sobre os fatos que motivaram a r. decisão, portanto, não há de se falar em qualquer tipo de prejuízo que a nulifique, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade.

Mérito

a) Preliminar de mérito – decadência para análise de fatos ocorridos há mais de cinco anos

15. Alega a Recorrente que o Fisco não poderia retroagir a análise para o ano-calendário de 1999 a fim de reduzir o valor de R\$ 561.919,67 para R\$ 130.963,24, em razão do decurso de cinco anos, pois atingiu períodos afetados pela decadência. No seu entender, o Fisco não pode transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

16. Como se tratam dos mesmos argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade e por entender que o r. Acórdão abordou adequadamente a matéria, reproduzo, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, excerto dessa decisão que fazem parte integrante das razões de decidir:

10. Continuando, cuida esclarecer à interessada que a exigência implementada por meio do presente processo decorre, simplesmente, da cobrança dos débitos confessados em Declaração de Compensação, cuja compensação não foi integralmente homologada pela autoridade fiscal, não havendo de se falar em lançamento, tão pouco em prazo extintivo do direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário (decadência), ou em prescrição.

11. Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, determinou à Autoridade Administrativa a adoção de procedimentos tendentes à verificação da pertinência da extinção do crédito tributário informado em declaração de compensação, mediante ato de homologação expressa ou tácita, homologação esta que, se não atestada, deve resultar na exigência dos débitos confessados e indevidamente compensados (art. 74, §§ 2º e 6º):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)." (grifou-se)

12. Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme apreciação que se faz neste Acórdão.

13. É relevante assentar que a análise sobre a regularidade da determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" supostos recolhimentos indevidos ou a maior, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

14. E as exigências fiscais vinculadas a este processo referem-se a débitos informados pela contribuinte em Declarações de Compensação, cujas compensações não foram homologadas pela autoridade competente. Registre-se: o ato praticado pela DRF de origem, no exercício da competência legalmente definida, foi de não homologação da compensação declarada, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

15. Ademais, no exercício do dever/poder de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, atualmente, se insere, também, a verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado.

16. Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN).

17. Também é oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de pagamentos de tributos a maior ou indevidos, bem como de saldos negativos do IRPJ.

18. O Primeiro Conselho de Contribuintes se manifestou recentemente quanto ao assunto. Veja-se:

“Pedido de Restituição. Saldo Negativo de IRPJ. Homologação Tácita. Impossibilidade.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Verificação da Base de Cálculo do IRPJ. Lançamento versus Reconhecimento de Indébito Tributário.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.” [1º CC Acórdão 103-23528, de 13/08/2008][grifou-se]

17. Em síntese, o prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, decorre da necessidade de estabilização das relações jurídicas no tempo. A partir do transcurso desse prazo, perece o direito da Fazenda Pública para formalizar o crédito tributário, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN).

18. Essa regra, contudo, não se aplica quando o contribuinte opõe ao Fisco crédito passível de compensação e que, para fins de verificação da certeza e liquidez (art. 170 do CTN), é necessária a validação desses pressupostos, inclusive sobre a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicados pela contribuinte nas declarações de rendimentos, que têm correlação e produzem efeito direto no crédito oponível.

19. Caso o Fisco, em decorrência dessa análise, identifique erro de apuração que justificasse o lançamento de ofício, tal exigência seria vedada em razão do transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento.

20. Em resumo, é não apenas válido, mas um dever da autoridade fiscal verificar ser os pressupostos de liquidez e certeza do crédito são legítimos.

b) Formação do saldo negativo do AC 2001

21. Conforme relatado, o presente processo se refere à DCOMP lastreada em saldo negativo do IRPJ no AC 2001 e, para tanto, a autoridade fiscal precisou retroagir para validar parcelas de crédito dos anos-calendário 1999 e 2000, que repercutiram, mediante compensação, no referido saldo negativo.

22. Aduz a Recorrente que a autoridade fiscal para validar o saldo negativo precisou retroagir a parcelas que repercutiram para o ano-calendário de 1999 a fim de reduzir o valor de R\$ 561.919,67 para R\$ 130.963,24.

22.1. Informa, ainda, que, muito embora o valor de R\$ 561.919,67 *não esteja expressamente em DIPJ*, a composição do SN AC 1999 monta em R\$ 610.897,61, dos quais R\$ 561.919,67 foram utilizados para compensações de períodos posteriores e que, conforme planilha, naquele valor está incluído o pagamento ao FINAM de R\$ 475.345,98.

22.2. Em razão da redução do SN AC 1999, a DRJ desconsiderou totalmente a compensação de R\$ 299.005,19 referente a abril de 2000, fato que fez resultar em um equivocado saldo a pagar, quando o correto seria um SN no AC 2000 de R\$ 54.969,57.

22.3. Por fim, em relação ao SN AC 2001, que houve erro na consideração das estimativas pagas, posto que não foi considerada a DCTF retificadora de outubro de 2001 e que parte da estimativa foi extinta via compensação e que os pagamentos indevidos não computados pelo Fisco totalizam R\$ 189.353,23.

23. Analisando-se a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, constata-se, que a exceção da arguição de nulidade da r. Decisão e observações introdutórias pontuais, verifica-se que as razões de ambas peças processuais são materialmente idênticas, restando, portanto, claro que a Recorrente busca a reavaliação dos mesmos argumentos em grau recursal.

24. Dessa forma, por não haver reparos na percuciente análise efetuada na r. Decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, reproduz-se parte daquele voto, que passa a ser parte integrante desse voto:

20. Alega a interessada em sua manifestação de inconformidade que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 seria no montante de R\$ 561.919,67, e não de R\$ 130.963,24, conforme consignado pela autoridade fiscal.

21. Diz também que tal saldo negativo, para o AC 1999, seria suficiente para a integral compensação utilizada para extinguir débitos das estimativas dos meses de março (R\$ 299.586,79) e abril/2000 (R\$ 278.985,19), em confronto com os valores que foram considerados pelo Despacho Decisório (somente R\$ 137.982,67 para a estimativa de março).

22. Argumenta ainda que, muito embora o valor de R\$ 561.919,67 (SN do AC 1999) não esteja expresso na DIPJ, o fato é que seus registros contábeis comprovariam sua existência, o qual deve ser reconhecido como saldo negativo ou mesmo como pagamento indevido ou a maior.

23. Em seu demonstrativo de fl. 10, após a apuração do saldo negativo de IRPJ do período (R\$ 130.963,24), conforme consta na DIPJ, pretende ainda que sejam considerados como parcelas componentes do saldo negativo, ou como PGIM, as importâncias de R\$ 4.588,39 (recolhimento sob código de receita 2430) e de R\$ 475.345,98, sendo que este último seria recolhimento sob código de receita 7933, referente ao Incentivo Fiscal - FINAM.

Veja-se novamente tal demonstrativo:

IRPJ à alíquota de 15% apurado no período	R\$ 2.577.594,47
IRPJ adicional de 10%	R\$ 1.694.396,32
Deduções de Incentivos Fiscais	(R\$ 208.883,11)
IRPJ a Pagar Líquido	R\$ 4.063.107,68
IRRF Retido no período	(R\$ 841.718,54)
IRPJ Pago por Estimativa	(R\$ 2.843.878,46)
Compensação IRRF do Período	(R\$ 508.473,92)
Saldo Negativo de IRPJ do Período	(R\$ 130.963,24)
Pagamento Adicional com o Código 2430	(R\$ 4.588,39)
Pagamento Adicional com o Código 7933 (Inc. Fiscal - Finam)	(R\$ 475.345,98)
SALDO NEGATIVO ACUMULADO NO PERÍODO	(R\$ 610.897,61)

24. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que, na sistemática de Apuração Anual do IRPJ, pelo Lucro Real, a apuração do IRPJ a Pagar ou de eventuais saldos negativos é efetuada a partir do confronto do imposto devido com as antecipações ocorridas, sejam a título de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, das estimativas pagas e compensadas, além de outras deduções previstas na legislação específica.

25. Por sua vez, os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais (FINOR, FINAM e FUNRES), destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

26. As pessoas jurídicas optam pelo incentivo fiscal e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse

imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela RFB, que, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

27. Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos legais que regem a aplicação do Imposto em Investimentos Regionais, presentes no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 592 – A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 1º).”

“Art. 593 – O valor do imposto recolhido na forma dos arts. 454 e 455, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES (Lei nº 8.541/92, art. 11).”

“Art. 599 – Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações de que trata este Capítulo não poderá exceder, em cada período de apuração, os percentuais a seguir indicados do imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 3º, e Lei nº 9.532/97, art. 2º).

I – trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

(...)

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, considera-se imposto devido aquele calculado de acordo com o art. 541, acrescido daqueles referidos nos arts. 454 e 455, e diminuído do imposto deduzido a título de incentivo:

I - a programas de alimentação ao trabalhador (art. 581);

II - ao vale-transporte (art. 590), até 31 de dezembro de 1999, se for o caso;

III - ao desenvolvimento tecnológico industrial (arts. 496 e 504, inciso I);

IV - às atividades culturais e artísticas(art. 476);

V – à atividade audiovisual (art. 484);

VI – ao Fundo de Amparo da Criança e do Adolescente (art. 591);

VII - de redução ou isenção do imposto (arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 562, 564, 567 e 574);

VIII - de redução por reinvestimento no caso de empresas instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE (art. 612).”

“Art. 601 – As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532/97, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de

parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 1º):

I – dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

(...)

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 3º).

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 4º).

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 5º).

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 6º):

I – em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

II – pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa de juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 7º).

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 8º).” (negritos na decisão original)

28. De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a opção manifestada, seja por meio da DIPJ, quando do encerramento do período de apuração, ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, é irrevogável. E os DARF utilizados para recolhimento não poderão sofrer retificação ao código ou ao valor da receita, nos termos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º, § 5º, e Instrução Normativa SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º.

29. Cabe ainda registrar que a parcela excedente destinada aos fundos, verificada no ajuste anual pela pessoa jurídica que optou pelo pagamento do imposto de renda sobre a base de cálculo estimada, será considerada como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

30. Ou seja, verificado o excedente ou constatado o não atendimento às condições para a fruição do benefício fiscal, a aplicação no fundo continua a existir, pois a opção, como dito, é irrevogável, mas sua fonte de recurso deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União e, necessariamente, passa a ser a parcela dos rendimentos da própria pessoa jurídica investidora no projeto.

31. No presente caso a interessada manifestou sua opção de destinar recursos ao FINAM por meio da DIPJ, especificamente através do preenchimento da Linha 03, da Ficha 16 [Aplicações em Incentivos Fiscais – Valores Declarados –FINAM (Até 18%)].

32. Ao aplicar o percentual de dezoito por cento sobre uma base de cálculo de R\$ 2.368.711,36, apurou um valor líquido para o incentivo fiscal de R\$ 426.368,04, o qual pretende que seja considerado na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999. Veja-se o demonstrativo e as consultas:

IRPJ - AC 1999 - DIPJ - Apuração Anual	
Descrição	Declarado
IRPJ - Alíquota de 15%	2.577.594,47
IRPJ – Adicional	1.694.396,32
Deduções	
a) Operações de Caráter Cult Art	85.102,31
b) PAT	103.103,78
c) Vale-Transporte (Excesso)	20.677,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	841.718,54
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	
a) Estimativas Pagas/Compensadas	2.843.878,46
b) Dedução do IRRF	508.473,92
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-130.963,24

[...]

33. No entanto, conforme se depreende da análise da Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, se fossem consideradas integralmente as deduções, o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 841.718,54, bem como o montante de “Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa” – R\$ 3.352.352,38, resultaria em um saldo negativo de IRPJ de R\$ 130.963,24.

34. Dessa forma, como houve a apuração, na “Linha 18. Imposto de Renda a Pagar” da DIPJ, de saldo negativo, e não de imposto a pagar, a importância de R\$ 426.368,04 apurada na Ficha 16 da DIPJ deve ser considerada como subscrição voluntária para o FINAM.

35. Assim, embora não haja imposto a pagar no encerramento do período de apuração, a aplicação no fundo continua a existir, pois a opção, como dito, é irrevogável, mas sua fonte de recurso deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União (pois não há imposto a pagar), e passa a ser a parcela dos rendimentos da própria pessoa jurídica investidora no Fundo.

36. Em consequência, os valores questionados não podem ser utilizados para composição do Saldo Negativo do período, uma vez que efetuados como subscrição voluntária, e não como parte do imposto renunciado pela União.

37. Pelo exposto, permanece a apreciação efetuada pela DRF/São Bernardo do Campo, ao considerar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, utilizado para compensar o débito de março/2000, totalizou R\$ 130.963,24, conforme informado na DIPJ/2000, suficiente apenas para compensar o montante de R\$ 137.982,67 do débito declarado em DCTF.

38. Quanto ao recolhimento de R\$ 4.588,39 (principal de R\$ 4.588,39; juros de R\$ 45,88), efetuado sob o código de receita 2430, reitera-se não houve apuração de imposto a pagar no final do período de apuração. Como tal recolhimento não foi efetuado a título de estimativa, ele não pode ser aproveitado na composição de eventual saldo negativo, considerado pela DRF/São Bernardo do Campo como sendo R\$ 130.963,24.

39. Continuando, diz a interessada que nos meses de março e abril de 2000, a autoridade julgadora alega divergências em DCTF. No entanto, as aludidas contradições teriam sido sanadas por meio de “Solicitação de Retificação de DCTF” datadas de 12/06/2002, as quais não teriam sido processadas pela RFB.

40. No que se refere à estimativa de março/2000, diz a DRF/SBC no Despacho Decisório que “considera-se como efetivamente pago o valor de R\$ 138.002,87 (R\$ 20,00 + R\$ 137.982,87) e não o total de R\$ 299.586,78 informado em DIPJ referente ao débito de março/2000”.

41. Elabora-se demonstrativo a partir da DIPJ número 1091716, entregue pela contribuinte em 06 de setembro de 2001, para verificação dos valores das estimativas dos meses de março e abril de 2000:

IRPJ - AC 2000 - DIPJ - Apuração das Estimativas Mensais							
Mês	Imposto			Incentivos Fiscais	Valor Estimativa Mensal	IRRF	IRPJ a Pagar
	15%	Adicional	Total				
março	185.401,71	121.601,14	307.002,85	7.416,07	299.586,78		299.586,78
abril	172.749,09	113.166,06	285.915,15	6.909,96	279.005,19		279.005,19

42. No que se refere às DCTF, constata-se que as últimas declarações apresentadas pela interessada foram recepcionadas pela Receita Federal do Brasil em 23 de setembro de 2002, portanto, depois de 12/06/2002, data alegada pela interessada como sendo de “Solicitação de retificação de DCTF”. Confirmam-se as consultas:

[...]

43. Nas DCTF acima transcritas, verifica-se que no mês de março a interessada indicou débito no valor de R\$ 208.801,54, a ser extinto mediante: (i) pagamento de R\$ 20,00 e (ii) Outras Compensações e Deduções, valor de R\$ 208.781,54.

44. Para o mês de abril, declarou em DCTF, estimativa de IRPJ no valor de R\$ 20,00, a ser extinto mediante pagamento.

45. Essa é a situação que se configura a partir dos documentos apresentados e regularmente processados pela Receita Federal do Brasil.

46. Deve-se destacar que no Despacho Decisório, a autoridade fiscal refere-se ao débito da estimativa do mês de março como sendo de R\$ 299.586,78, conforme informado em DIPJ.

47. Quanto ao mês de abril, diz a autoridade fiscal que a contribuinte informou em DIPJ o montante de R\$ 279.005,19, explicando a inconsistência com o declarado em DCTF.

48. Mas o que é importante e relevante para o deslinde da questão é que o saldo negativo apurado pelo Despacho Decisório para o ano-calendário de 1999, de R\$ 130.963,24, para o qual não houve alteração no presente Acórdão, em vista dos fatos e dos elementos de prova presentes nos autos e nos sistemas informatizados da RFB, mostrou-se suficiente apenas para extinção do débito de R\$ 137.982,87 referente à estimativa de março, não havendo qualquer saldo disponível para a extinção do débito do mês de abril.

49. Portanto, não há qualquer alteração a ser efetuada na apuração da DRF/São Bernardo do Campo, referida ao ano-calendário de 2000, para o qual houve apuração de Imposto de Renda a Pagar no montante de R\$ 385.599,53.

50. Continuando, no que se refere ao ano-calendário de 2001, diz o Despacho Decisório que o imposto de renda mensal pago por estimativa, totalizou R\$ 2.958.724,13, quitado exclusivamente através de pagamentos com DARF, em vista da glosa de R\$ 15.631,64, não certificados.

51. Acrescenta a autoridade fiscal que na DCTF respectiva, a interessada declarou débito no valor de R\$ 289.377,39, a ser extinto mediante pagamento, nada indicando relativamente à compensação no valor de R\$ 15.631,64.

52. Em sua manifestação de inconformidade diz a contribuinte que a estimativa de outubro de 2001 teria sido extinta: (i) R\$ 289.374,39 mediante pagamento e (ii) R\$ 15.631,36 por meio de compensação efetuada com pagamento a maior das próprias estimativas do ano-calendário de 2001 (janeiro/2001).

53. No entanto, a seguir acrescenta:

“75. Todavia, alega a autoridade julgadora improcedência da compensação do valor de R\$ 15.631,36 em razão de divergência em DCTF e de supostamente não haver crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 (Anexo I do despacho) e, portanto, considerou como imposto de renda por estimativa o valor de R\$ 2.958.724,13, decorrente da glosa de R\$ 15.631,64.

76. Destaca-se que, de fato, os pagamentos indevidos gerados mensalmente no período de 2001 não compuseram o saldo negativo gerado no citado período, o procedimento adotado pela Manifestante encontra respaldo no artigo 10 da IN nº 600/2005.”

54. Dessa forma, ainda que possam ter havido, durante o ano-calendário de 2001, recolhimentos superiores aos considerados pela autoridade fiscal conforme demonstrativo de fl. 200 elaborado pela interessada, em confronto com o demonstrativo de fl. 150 presente no Despacho Decisório, tais diferenças a maior não devem ser consideradas na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, como afirma a própria interessada.

55. E, especificamente quanto aos R\$ 15.631,64, a interessada apresenta apenas a planilha de fl. 2012, por meio do qual pretende demonstrar que o valor de R\$ 15.631,64 teria sido compensado com o IRPJ recolhido a maior em janeiro de 2001, no valor de R\$ 23.842,12.

56. No entanto, deveria a interessada comprovar, por meio de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a disponibilidade de direito creditório com origem em pagamentos indevidos ou a maior que o devido, referido ao mês de janeiro de 2001, bem como a efetividade da compensação relativa à parte do débito do mês de outubro de 2001, o que não foi provado nos autos, em vista da insuficiência de um simples demonstrativo como valor probante.

57. Em conseqüência, confirma-se a reconstituição efetuada pelo Despacho Decisório, ou seja, a de que para o ano-calendário de 2001 o valor do saldo negativo foi no montante de R\$ 1.766.895,71, conforme quadro da fl. 151.

58. Novamente a interessada apresenta seus questionamentos e afirma:

“78. O fato é que as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 2002 teriam sido extintas mediante compensação com valores decorrentes de “quitação a maior do IRPJ nos anos-calendário anteriores (1997 a 2000) conforme demonstrativo que segue anexo, não maculando o Saldo Negativo do ano-calendário de 2001.”

59. Nesse sentido, é importante enfatizar para a interessada que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da interessada.

60. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto ou contribuição é manifestado nas declarações de rendimentos apresentadas em períodos subsequentes ou em petição específica da contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

61. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

62. De outra parte, não obstante o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, ter possibilitado a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, há que se analisar a compensação informada em DCTF pela interessada perante os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

63. Nesse sentido, na hipótese de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, efetuadas anteriormente a 1º de outubro de 2002 (janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 2002), o artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, preceituava que a contribuinte poderia efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos do mesmo tributo ou contribuição, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento, ou seja, independentemente de autorização da repartição fiscal.

64. Entretanto, como ensina Paulo de Barros Carvalho, o direito cria suas próprias realidades, disciplinando os modos e as formas pelas quais os eventos ocorridos devem ser juridicizados e vertidos na linguagem competente, de forma a ingressar no mundo jurídico e produzir efeitos.

65. Nesse sentido, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“CAPÍTULO II - ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção I - Dever de Escriturar

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Seção II - Livros Comerciais

Art.257.A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, art. 1º).

Livro Diário

Art.258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

Livro Razão

Art.259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§1ºA escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

(...)

Seção III- Livros Fiscais

Art.260.A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I-para registro de inventário;

II-para registro de entradas (compras);

III-de Apuração do Lucro Real-LALUR;

IV-para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V-de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

(...)

Livro de Apuração do Lucro Real

Art.262.No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

I-lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

II-transcrever a demonstração do lucro real;

III-manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como

dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

(...)

Seção IV- Conservação de Livros e Comprovantes

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

(...)

§3ºOs comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 37).”

66. Ressalte-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, a teor do artigo 923, do RIR/99, com matriz legal no Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º.

67. No entanto, neste caso, não houve a apresentação de quaisquer elementos da escrituração da interessada que pudessem comprovar a efetividade das compensações das estimativas de janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 2002 com outros valores que não o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, destacando-se que referidas compensações foram declaradas em DCTF de fls. 90/95 pela própria interessada.

68. Veja-se, por exemplo, a compensação informada na DCTF do mês de fevereiro de 2002:

[...]

69. Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido. Em conseqüência, não se homologam as compensações declaradas.

25. Em resumo, diante da inexistência de saldo negativo do IRPJ no AC 1999 no valor de R\$ 561.919,67, mas tão somente a existência de R\$ 130.963,24, houve repercussão de efeitos para o AC 2000, que, ao contrário do que afirmado pela interessada, não se verificou a existência de saldo negativo, mas de imposto a pagar.

26. Tampouco a alegada retificação da DCTF retificadora apresentada em 12.06.2002 teve o condão de alterar o saldo negativo, posto que nas análises efetuadas foram consideradas inclusive as DCTF recepcionadas 23.09.2002, conforme didaticamente demonstrado pela DRJ (fls. 381/383).

27. O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação

de todas as parcelas válidas e admitidas pela legislação para formação do resultado passível de ser utilizado em procedimento de compensação.

Conclusão

28. Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins